



VOTO

PROCESSO: 00058.024952/2022-77

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei n.º 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Resolução n.º 472/2018, em seu art. 46, delimita quando o recurso à Diretoria é cabível, o que inclui os casos em que há sanções de suspensão, como é o caso em tela.

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos autos, observa-se que a ICARAÍ TURISMO TAXI AEREO LTDA – EPP foi regularmente notificada da emissão do Auto de Infração em seu desfavor, ocasião em que lhe foi concedido prazo para apresentação de defesa, a qual foi protocolada tempestivamente e considerada na decisão em primeira instância. Ato contínuo, a autuada foi notificada do teor da Decisão, e do prazo para apresentação de recurso, devidamente considerado na decisão de segunda instância. Ainda inconformada, a autuada apresentou recurso ao Colegiado, feito que está em apreciação na presente deliberação. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Conforme apontado no relatório, apuram-se no presente processo infrações imputadas à empresa por operar a aeronave de marcas PT-HRM, em 67 (sessenta e sete) oportunidades distintas, estando sob suspensão cautelar de seu Certificado de Operador Aéreo (COA), especialmente por permitir que pilotos com habilitações vencidas operassem as aeronaves da empresa, em franco desacordo com as regras de treinamento de tripulação estabelecidas pelo RBAC 135.

2.3. No recurso à Diretoria a empresa alega, em breve síntese, que: a) as infrações imputadas pela Anac à autuada foram, na verdade, causadas por um único sócio; b) ausência de provas cabais para lastrear decreto condenatório; c) da ocorrência de fato de terceiro, figura diversa da empresa autuada; d) da necessidade das operações de transporte aéreo remunerado.

2.4. As alegações não merecem prosperar.

2.5. Inicialmente, destaco que a suspensão cautelar da empresa realizada pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) não cumpre mero trâmite burocrático. Tal decisão foi motivada pela ausência do controle de treinamento dos tripulantes por parte da empresa, que chegaram a realizar voos de transporte aéreo remunerado de passageiros com habilitações vencidas e/ou sem o devido treinamento nas aeronaves utilizadas. Mister também recordar o comportamento deletério da empresa ao omitir as operações de seu Diário de Bordo e, quando oficialmente inquirida pela ANAC sobre a realização de tais voos (SEI 4631956), ter negado peremptoriamente sua ocorrência (SEI 4677285), *in verbis*:

"...Na janela de suspensão, o órgão responsável pelo contrato utilizou outra empresa de táxi aéreo, para fins de cumprimento emergencial."

2.6. Tal afirmação contraria os próprios documentos emitidos pela empresa junto ao Ministério da Saúde (SEI 4647854), conforme documentação compartilhada por aquela pasta com esta Agência. Nesse sentido, julgo que a área técnica logrou êxito, na robusta documentação acostada aos autos, em demonstrar a materialidade e autoria da ocorrência das operações irregulares, realizadas durante suspensão cautelar do COA da empresa, bem como das irregularidades e omissões dos registros do diário de bordo da aeronave PT-HRM.

2.7. Também merece destaque o comportamento contraditório da autuada nos argumentos de sua defesa. Inicialmente, imputa-se a um sócio, supostamente já excluído da empresa, a responsabilidade por todas as infrações ora em comento. Posteriormente, ignorando tal argumento, as operações têm sua lisura defendida pelo argumento da necessidade das operações, supostamente essenciais ao povo Yanomami. Ora, ou a operação é justificável, ou foi feita à revelia do corpo diretivo da empresa. As duas afirmações constarem na mesma peça são claro desrespeito ao princípio do "*venire contra factum proprium*", em que um ente age contraditoriamente, em comportamento errático.

2.8. Quanto aos critérios de dosimetria utilizados pela análise da autoridade de primeira instância (SEI 9718605), concordo com os atenuantes e agravantes constantes na referida decisão. Como atenuante, foi considerado, para os dois autos, a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração; entre as circunstâncias agravantes, incluiu-se, para a omissão de registros no diário de bordo (DB), a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração. Está claro o nexo entre a ausência de registro no DB e tentativa de ocultar da fiscalização a realização de voos sob suspensão cautelar do COA, o que impõe a inclusão do agravante no caso em comento.

2.9. Quanto à sanção de multa aplicada, concordo com o *quantum* sancionatório determinado pela primeira e segunda instâncias, uma vez que as Resoluções nº 457 e 472 preveem sanção de multa para cada uma das infrações por ora analisadas.

2.10. Cabe ressaltar que a Anac tem envidado esforços na direção de uma regulação mais responsiva, que requer de seu regulado não apenas a capacidade técnica, mas, sobretudo, confiabilidade, pois esses pilares conferem segurança à concessão de certificados e autorizações para o exercício de atividades reguladas.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO CONHECIMENTO** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo as decisões de primeira e segunda instâncias (SEI 9718605 e 9973727) em todos os seus termos, aplicando a penalidade de multa à empresa ICARÁI TURISMO TÁXI AÉREO LTDA. no valor de R\$ **1.181.748,32 (um milhão, cento e oitenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, composta pelo somatório dos valores de R\$ 1.145.949,39, pela exploração de serviço aéreo sem a devida autorização, caracterizada como Transporte Aéreo Clandestino de Passageiros (TACA Pax), capitulada na Resolução ANAC nº 472/2018, Anexo II, Tabela III, COD "SAN" f.1 e R\$ 35.798,93, pela falta de registro adequado das operações no Diário de Bordo da aeronave, capitulada na Resolução ANAC nº 457/2017, art. 16, inciso I.

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN e à SPO para a adoção das providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 11/11/2024, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10803058** e o código CRC **E05AEE5A**.
